ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.

RECEBEMOS

Data: 29 109 12014

Hora: 15 : 18

= 1900 182

Ref. Ato Convocatório n. 012/2014 Contrato de Gestão n. 14/ANA/2010

Objeto: Contratação de empresa especializada para atualização do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - PRH-SF — Elaborado para o período 2004-2013.

NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 19.886.820/0001-50, estabelecida na Avenida Santa Luzia, n. 1136, sala 506, Horto Florestal, Município do Salvador – Estado da Bahia, CEP: 40.295-050, por sua representante legal, com fulcro no item 10 e respectivos subitens do edital do Ato Convocatório n. 012/2014, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, requerendo, destarte, sua apreciação.

Pede deferimento.

Salvador, 26 de setembro de 2014.

Maria Benediti Sande Vinia. NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ: 19.886.820/0001-50

(Representada por Maria Bernadete Sande Vieira, RG n. 784.986 SSP/BA, CPF n. 063.918.425-15)

RAZÕES DO RECURSO

1. Histórico.

Em 19 de setembro de 2014 foi realizada sessão pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, com o objetivo de proceder à abertura dos Envelopes de Proposta de Preço — Envelope 3 das licitantes COBRAPE — COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS; CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL; CONSÓRCIO TÉCNICO SÃO FRANCISCO e NEMUS — GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Abertos os invólucros, apurou que a NEMUS — GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., ora recorrida, apresentou o melhor preço no certame. Aplicando-se os critérios de julgamento previamente estabelecidos no edital, conclui-se que a recorrida ofertara a melhor proposta para a licitação do tipo técnica e preço, obtendo 94,60 (noventa e quatro vírgula sessenta pontos), razão pela qual foi acertadamente declarada vencedora do certame.

Irresignada, a licitante COBRAPE — COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS manifestou <u>imotivadamente</u> intenção de recorrer contra o resultado proclamado, sem, contudo, apresentar qualquer síntese das razões recursais.

Interposto o recurso, vislumbra-se que o argumento da recorrente cinge-se ao suposto vício no Formulário 8 da proposta comercial da NEMUS — GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., que teria apresentado o documento com percentuais alterados, caracterizando "antecipação de pagamentos e distorções sobre o cronograma de desembolso" não admitidas no edital do procedimento licitatório.

Consoante restará demonstrado, o recurso manejado pela recorrente sequer pode ser conhecido, uma vez que sua interposição não observou as regras do edital, conforme expressamente consignado na ata da sessão ocorrida em 19/09/2014.

Demais disso, ainda que fosse recepcionada a irresignação, o argumento ventilado pela recorrente não mereceria acolhida, uma vez que não houve qualquer alteração nos percentuais e/ou no cronograma de desembolso de valores previstos, estando a proposta de preço da recorrida em completa consonância com o instrumento convocatório, impondo-se a manutenção da decisão que declarou a NEMUS — GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA. vencedora do certame.

2. Recurso interposto em inobservância ao edital. Ausência de síntese das razões recursais na ata da sessão pública. Vinculação ao instrumento convocatório. Não conhecimento do recurso.

De pronto, impende rechaçar a pretensão recursal da recorrente, em virtude de a interposição do recurso ter ocorrido em manifesta inobservância às regras consignadas no edital.

M

Dispõe o subitem 10.1 do edital:

"10 - DOS RECURSOS

10.1 — Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata <u>e motivadamente</u> a intenção de recorrer, <u>com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos." (Grifos da recorrida)</u>

A regra editalícia é clarividente no sentido da <u>imprescindibilidade</u> da manifestação imediata e **motivada** da intenção de recorrer das licitantes, e, ainda, da **consignação em ata da síntese das razões do recurso**, sob pena de preclusão do direito de aduzir alegações recursais posteriormente.

Conforme registrado na ata da sessão da licitação ocorrida no dia 19/09/2014,

"A representante credenciada da empresa COBRAPE CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS se manifestou no sentido de que irá entrar com recurso de acordo com o item 10.1 do Ato Convocatório, no entanto, não apresentou a síntese das razões do recurso." (grifos do original)

Assim, deixou a recorrente de observar expressa disposição do instrumento convocatório, inviabilizando, destarte, o conhecimento da pretensão recursal pela Comissão de Julgamento.

Como bem salientou a recorrente, impõe-se à Administração Pública o fiel atrelamento ao edital, ao qual se encontra estritamente vinculado. A própria recorrente reconhece que "a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que insto comprometa a legalidade do certame" (pag. 7 do recurso).

Deveras, preleciona José dos Santos Carvalho Filho que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque a violação à



moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.¹ (grifos da recorrida)

Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do recurso administrativo manejado pela recorrente, posto que o mesmo fora interposto em desconformidade às regras do edital, ao qual a Comissão de Julgamento deve fiel observância, sob pena de infração aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Proposta de preços apresentada pela recorrida em conformidade com o edital. Inocorrência de modificação no Cronograma de Desembolso e antecipação de pagamentos. Cronograma de Desembolso descrito no Formulário 7 da proposta. Formulário 8: mero demonstrativo dos valores dos produtos.

Apenas por aplicação do princípio da subsidiariedade, impende contrarrazoar a alegação ventilada pela recorrente.

Interposto o recurso, vislumbra-se que o argumento da recorrente cinge-se ao suposto vício no Formulário 8 da proposta comercial da NEMUS — GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., que teria apresentado o documento com percentuais alterados, caracterizando "antecipação de pagamentos e distorções sobre o cronograma de desembolso" não admitidas no edital do procedimento licitatório.

Assevera a recorrente, referindo-se ao **Formulário 8 – Demonstrativo dos Valores dos Produtos** apresentado na Proposta de Preços da recorrida, que "com exceção dos Produtos Plano de Trabalho-PT, Diagnóstico Dimensão Técnica e Institucional — RTIA, Diagnóstico Dimensão Técnica e Institucional — RTIB e Arranjo Institucional para a Gestão de RH na Bacia e Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos na Bacia RT5, todos os demais produtos possuem valores desproporcionais ao cronograma de desembolso, configurando antecipação de pagamento dos produtos".

Em virtude dos valores dos produtos descritos no aludido formulário, infere a recorrente que estaria a NEMUS — GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA. postulando antecipação de pagamentos pelos produtos.

A dedução da recorrente não poderia estar mais equivocada. A fragilidade do único argumento ventilado incontestavelmente demonstra a ausência de matéria recursal e a inexistência de irregularidades na proposta da recorrida.

Conforme descrito no instrumento convocatório, o Formulário 8 — Demonstrativo dos Valores dos Produtos é informativo e descreve os valores referentes aos produtos, não repercutindo nos pagamentos que serão feitos à contratada pela contratante. Os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente de acordo com o Cronograma de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24ª ed., rev. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 226-227)

Desembolso, constante no Formulário 7 do edital. Este último sim, caso modificado, implicaria em antecipação/modificação do pagamento.

O Formulário 8 — Demonstrativo dos Valores dos Produtos trata-se de documento informativo, através do qual a licitante apresenta para a Comissão a estimativa dos valores de cada etapa. Isto obviamente não significa, em absoluto, que os valores ali descritos serão os efetivamente disponibilizados à contratada quando concluídas cada etapa do trabalho. A finalização e entrega de cada produto é remunerado consoante os percentuais descritos no Formulário 7, este sim o documento por meio do qual se revela o cronograma de pagamento.

Como extraível da proposta de preço da recorrente, o Cronograma de Desembolso (Formulário 7) apresentado está em perfeita consonância com os ditames editalícios, afastando-se peremptoriamente a infundada alegação de antecipação de pagamento, suscitada de forma incorreta pela recorrente. Os percentuais de desembolso estipulados para cada produto em nada foram alterados, vinculando-se a licitante às exigências do instrumento convocatório, razão pela qual o argumento da recorrente possui insubsistência.

4. Conclusão.

Ante o exposto, **requer seja** negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão proferida, **que declarou a** NEMUS - GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA. vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto do certame, com sua posterior homologação e, ulteriormente, celebração do respectivo contrato administrativo.

Pede deferimento.

Salvador, 26 de setembro de 2014.

Marie Benedit Sande Vina NEMUS GESTÃO E QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

CNPJ: 19.886.820/0001-50

(Representada por Maria Bernadete Sande Vieira, RG n. 784.986 SSP/BA, CPF n. 063.918.425-15)